



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 241

Registro: 2017.0000672035

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013942-30.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIRGÍLIO BERNARDES NOGUEIRA JÚNIOR, é apelado DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**LEME DE CAMPOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1013942-30.2017.8.26.0053 – SÃO PAULO.

APTE(S).: VIRGÍLIO BERNARDES NOGUEIRA JÚNIOR.

APDO(S).: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.

JUIZ(A) DE PRIMEIRO GRAU: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

VOTO Nº. 30.021

*MANDADO DE SEGURANÇA – Investigador de Polícia – Aposentadoria especial – Cabimento – Preenchimento dos requisitos constantes na Lei Complementar nº 51/85 e no artigo 3º, da Lei nº 1.062/2008 – Paridade e integralidade de vencimentos devidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03 – Precedentes – Segurança denegada na 1ª Instância – Sentença reformada – Recurso provido.*

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIRGÍLIO BERNARDES NOGUEIRA JÚNIOR contra ato do Sr. PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, objetivando a concessão da aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar nº. 51/85, com as regras da integralidade e paridade de proventos.

A r. sentença de fls. 153/161, cujo relatório se adota, denegou a segurança. Custas na forma da lei. Não há fixação de honorários.

Recorre o impetrante às fls. 163/185, pela concessão da segurança, nos termos da inicial.

Contrarrazões às fls. 224/231, pelo não provimento do recurso e pela manutenção da r. sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIRGÍLIO BERNARDES NOGUEIRA JÚNIOR contra ato do Sr. PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, objetivando a concessão da aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar nº. 51/85, com as regras da integralidade e paridade de proventos.

Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º., inciso II, da Constituição Federal:

*“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 4º. - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de **aposentadoria** aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados**, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

(...)

***II - que exerçam atividades de risco;**” (grifos nossos).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dispunha o artigo 1º., inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 51/85 que: *“O funcionário policial será aposentado: I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.”*

Em sua atual redação, dada pela Lei Complementar Federal nº. 144/14, dispõe o seguinte:

*“Art. 1º. - O servidor público policial será aposentado:*

*(...)*

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, **se homem**;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, **se mulher**.” (grifos nossos).*

Ora, diante da leitura dos indigitados diapositivos, conclui-se que a Constituição Federal estabeleceu a necessidade de edição de Lei Complementar para que seus efeitos em relação à aposentadoria especial dos servidores públicos sejam efetivos.

A Lei Complementar Federal nº. 51/85, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dispõe sobre a aposentadoria de servidores no cargo de policial, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.817/DF, a qual teve como relatora a Ministra **CÁRMEN LÚCIA**:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO  
 CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N.  
 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS  
 PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS  
 ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB  
 CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A  
 INTEGRIDADE FÍSICA.*

*1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição.*

*2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.*

*3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”*

(RE nº. 567.110/AC, Tribunal Pleno, rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, j. em 13.10.10).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, uma vez que recepcionada a Lei Complementar Federal nº. 51/85 pela Constituição Federal de 1988, com o texto determinado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, não há empecilhos a se opor à concessão da aposentadoria ao impetrante.

Resta observar a aplicabilidade da norma ao requerente, em razão da promulgação da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08 que fixou as seguintes regras para fins de aposentadoria do policial civil:

*“Artigo 2º. - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;*

*II - trinta anos de contribuição previdenciária;*

*III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

*Artigo 3º. - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil **antes da vigência da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003**, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos **incisos II e III** do artigo 2º desta lei complementar.”* (grifos nossos).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Considerando que o postulante ingressou na carreira policial antes da Emenda Constitucional nº. 41/03 (fls. 38/39), o requisito da idade mínima a ele não se aplica e, sendo homem, as regras foram por ele cumpridas, nos termos do supracitado artigo 1º., inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº. 144/14.

Note-se, que é irrelevante neste momento, a comprovação pelo peticionário do tempo e da atividade de risco que exerceu, na medida em que, seu requerimento estará subordinado aos ditames e requisitos da Lei Complementar Federal nº. 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08, cuja verificação caberá à Administração, não havendo se falar em ingerência indevida do Poder Judiciário na hipótese.

Em assim sendo, o recorrente faz jus à concessão da aposentadoria nos termos pleiteados na inicial, isto é, com a garantia do recebimento dos proventos integrais e das regras constitucionais de paridade.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público, em casos análogos:

*“APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO –  
 Ação ordinária – Investigador de Polícia aposentado – Conversão de  
 aposentadoria em aposentadoria especial, observadas as regras da  
 paridade e integralidade de proventos – Procedência – Pretensão de  
 reforma – Impossibilidade – Recepção constitucional da LCF nº 51/85 já  
 reconhecida pelo Col. STF – Aplicação conjunta com a LCE nº 1.062/08  
 — Ingresso no serviço público em data anterior à publicação da EC nº*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*41/03 – Direito à paridade e à integralidade remuneratória caracterizado – Atualização monetária – Aplicação da Lei Federal nº 11.960/09 para cálculo dos juros e correção monetária até o julgamento de repercussão geral sobre a matéria (Tema 810) – Apelação a que se nega provimento, parcialmente provido o reexame necessário.”*

(AC nº. 1039718-37.2014.8.26.0053, rel. Des. **MARIA OLÍVIA ALVES**, j. 10.08.15, v.u.).

*“Apelação Cível – Mandado de segurança – Investigador de Polícia buscando a concessão de aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal 51/85 – Segurança concedida – Recurso voluntário da Fazenda – Desprovimento de rigor. Recurso Oficial tido por interposto – A norma do artigo 1º, inciso I, da lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal, permitindo ao servidor público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela lei, o direito à aposentadoria especial – Consenso havido no Supremo Tribunal Federal espelhado no RE nº 567.110/AC – Preenchimento também dos requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008, com integralidade de vencimentos – Acolhimento da pretensão ventilada pelo impetrante – R. sentença mantida – Recursos desprovidos.”*

(AC nº. 0122827-10.2007.8.26.0053, rel. Des. **SIDNEY ROMANO DOS REIS**, j. 22.06.15, v.u.).

*“APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO – Previdenciário – Policial civil – Revisão de aposentadoria, posto que foi*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*concedida sem a regra da paridade remuneratória, com proventos integrais, com base no que dispõe o art. 40, § 4º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85 e 1.062/08, afastando-se o disposto no art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04 – Sentença de improcedência – Inadmissibilidade – Recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela atual CF – Ingresso no serviço público que se deu antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 – Precedentes – Recurso provido para o fim de julgar procedente a ação.”*

(AC nº. 1050473-23.2014.8.26.0053, rel. Des. **SILVIA MEIRELLES**, j. 15.06.15, v.u.).

Logo, verificada a presença do direito líquido e certo do impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe no caso em apreço.

De rigor, portanto, a concessão da segurança para o fim de determinar a aplicação da Lei Complementar nº. 51/85 no que se refere à aposentadoria do solicitante, reconhecendo o direito aos proventos integrais, com as regras constitucionais da paridade. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba sucumbencial.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEME DE CAMPOS**  
**RELATOR**

Apelação nº 1013942-30.2017.8.26.0053 – SÃO PAULO